

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 5.101, DE 2001

Acrescenta às Leis 6.505, de 13 de dezembro de 1977; 8.181, de 28 de março de 1991; e 8.623, de 28 de janeiro de 1993 disposições relacionadas com a segurança de turistas.

AUTORA: Deputada NAIR XAVIER LOBO

RELATOR: Deputado MÁRCIO FORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.101/01, de autoria da nobre Deputada Nair Xavier Lobo, acrescenta às Leis nº 6.505, de 13/12/77, nº 8.181, de 28/03/91, e nº 8.623, de 28/01/93, disposições relacionadas com a segurança de turistas. O art. 1º da proposição em tela preconiza a inclusão de um § 5º ao art. 2º da Lei nº 6.505, de 13/12/77, cujo texto define que os serviços turísticos especificados no *caput* deste dispositivo – a saber, hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo; restaurantes de turismo; acampamentos turísticos (“*campings*”); agências de turismo; transportadoras turísticas; empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas; e outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo – ficam obrigados a providenciar as informações preventivas, de forma tempestiva e ostensiva, bem como os meios a que possam recorrer os seus clientes em casos de agressão à incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Por seu turno, o art. 2º do projeto sob exame determina a inclusão de um inciso XVII ao art. 2º da Lei nº 8.181, de 28/03/91, fazendo constar dentre as competências

atribuídas ao Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR o estímulo às iniciativas públicas e privadas tendentes a orientar preventivamente pessoas ou grupos organizados de turistas a respeito de locais onde os riscos de assaltos sejam elevados ou onde haja registros de atendimento insatisfatório. Por fim, o art. 3º da proposição dispõe sobre o acréscimo de uma alínea “g” ao art. 5º da Lei nº 8.623, de 28/01/93, a qual inclui dentre as atribuições do Guia de Turismo a orientação preventiva de pessoas ou de grupos organizados de turistas a respeito de locais onde os riscos de assaltos sejam elevados ou onde haja registros de atendimento insatisfatório.

Em sua justificação, a ilustre autora argumenta que persiste uma lacuna na legislação nacional que dispõe sobre as atividades turísticas no tocante às medidas preventivas relacionadas com a segurança do turista. Ressalta, ainda, que, em sua opinião, os turistas merecem um tratamento peculiar quanto a este aspecto, por três razões. Em primeiro lugar, o viajante deve ser objeto de solidariedade, por não estar inteiramente familiarizado com os costumes da sociedade visitada. Além disso, o turista é um convidado em nosso País, em nosso Estado, ou em nosso Município, o que lhe concede as prerrogativas da hospitalidade característica do povo brasileiro. Por fim, a divulgação de notícias relativas a casos de violência ou de maus tratos praticados contra turistas que nos visitam pode prejudicar o imenso esforço institucional voltado para o fortalecimento da posição do Brasil como centro turístico. Assim, de acordo com a insigne Parlamentar, há uma efetiva e evidente relação de causa e efeito entre a segurança do turista e o sucesso da prestação de serviços turísticos como um todo.

O Projeto de Lei nº 5.101/01 foi distribuído em 16/08/01, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 18/09/01, fomos honrados, em 25/09/01, com a missão de relatá-lo. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/10/01.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em tela afigura-se-nos extremamente oportuna, dadas as dimensões e o significado econômico e social da indústria do turismo. De fato, trata-se de um setor que contribui sobremaneira para a geração de emprego e renda no mundo, em geral, e no Brasil, em particular. Justifica-se, portanto, o interesse do Governo Federal e dos governos estaduais pelo turismo, que já foi guindado aos postos mais altos das respectivas prioridades.

Neste sentido, somos inteiramente favoráveis ao projeto sob apreciação. É inegável que a segurança individual é um dos fatores decisivos para a seleção de um destino turístico, especialmente em um cenário de acirrada competição e elevada profissionalização do mercado. Não se pode negar, infelizmente, que nosso país ainda se vê a braços com grandes dificuldades neste aspecto. Assim, providências que diminuam a probabilidade de que turistas sejam vítimas de agressões ou de assaltos devem ser rapidamente incorporadas ao nosso arcabouço legal relativo ao setor.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.101, de 2001.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado MÁRCIO FORTES

Relator